



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0118745-39.2012.815.2001

Relator: Des. José Aurélio da Cruz

Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A

Advogado: Elisia Helena de Melo Martini e Henrique José Parada Simão

Apelado: Risomar Nunes dos Reis

Advogado: Victor Hugo de Sousa Nóbrega e outro

Remetente: 6ª Vara Cível da Comarca da Capital

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE PROVA DE RECUSA A REQUERIMENTO PELA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

- “Não é condição para a propositura da ação de exibição de documentos a comprovação de que foi buscado administrativamente o recebimento dos documentos, nem tampouco a prova da recusa em entregá-los.” Precedentes – TJPB.

MÉRITO - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. DEVER DA RECORRENTE EM APRESENTAR DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. VALOR ARBITRADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - **NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

- Nos moldes do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “não se admite a recusa de exibição de documento comum às partes, notadamente quando a instituição recorrente tem obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele” (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.101.711; Proc. 2008/0222432-9; SP; Terceira Turma; Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; Julg. 28/06/2010; DJE 03/10/2010).

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que a cautelar de exibição de documentos, por possuir natureza de ação, e não de mero incidente processual, legitima a condenação da parte vencida ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade.

- A teor do que dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o trabalho desenvolvido pelo profissional, a dificuldade do caso e o tempo gasto para sua execução. De sorte que, cuidando-se de Ação cautelar de Exibição de Documentos, a verba honorária fixada em primeiro grau, mostra-se adequada ao caso concreto.

- Ao relator é facultado negar seguimento ao recurso quando se afigurar manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, ou a pretensão deduzida se confrontar com súmula ou jurisprudência predominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. (ART. 557, *CAPUT*, DO CPC).

VISTOS, etc.

Trata-se de **Ação Cautelar de Exibição de Documentos** ajuizada por **RISOMAR NUNES DOS REIS** em face de **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, sob a alegação de que vem solicitando, inclusive administrativamente, não logrando êxito, documentação referente às Operações de Crédito realizadas nos últimos 05 (cinco) anos.

Regularmente citado, o banco demandado não apresentou com a defesa, os documentos pretendidos pela demandante, alegando que para cada negócio jurídico realizado com clientes, lhes são entregues uma

cópia do contrato por eles assinados, razão porque entende ser desnecessário o pedido de exibição de documentos na exordial.

Aduziu ainda que a situação, ora apresentada, não passa de uma utopia, onde a autora age com má-fé, com o intuito de se locupletar ilicitamente, numa clara tentativa de desconstituir uma obrigação contratual que a mesma faz parte, motivos pelos quais pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 18/28)

Sobreveio sentença de procedência, determinando que o demandado exiba as operações de crédito realizada pela autora nos últimos 05 (cinco) anos, além de condená-lo ao pagamento dos ônus de sucumbência, fixando honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). (fls.118/123).

Inconformado, o promovido interpôs apelação às fls. 125/145, forcejando a reforma da sentença, suscitando preliminarmente, ausência de interesse processual e de interesse de agir, em razão de falta de prova de recusa de pedido pela via administrativa para a exibição dos pretensos documentos e, no mérito, argumentou que inexistem os requisitos para a concessão da cautelar, bem como que os valores arbitrados em primeiro grau no tocante a verba sucumbencial foi desproporcional se levadas em consideração a natureza da causa, o trabalho desenvolvido e o local da prestação do serviço. Ao final, pugnou pelo provimento do apelo.

Contrarrazões pela parte autora, pugnano pelo desprovimento do apelo (fls. 149/154).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo, (fls. 165/167).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DAS PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

O apelante alega em sede de preliminar, falta de interesse processual e falta de interesse de agir em virtude da necessidade de prévia solicitação pela via administrativa, a fim de comprovar a resistência por parte do banco réu. Logo, sendo as preliminares arguidas em função do mesmo fato, passo a analisá-las concomitantemente.

Sem razão o demandado.

A meu ver, inexistente a necessidade de prévio requerimento na via administrativa para o ajuizamento de ação judicial desta natureza.

Nesse sentido, acosto o seguinte julgado deste Tribunal:

“Não é condição para a propositura da ação de exibição de documentos a comprovação de que foi buscado administrativamente o recebimento dos documentos, nem tampouco a prova da recusa em entregá-los.”
(TJPB – Processo: 20020100320874001 – Relator: DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS - Data do Julgamento: 18/03/2013)

É importante destacar que o STJ também partilha desse entendimento, vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.” (STJ - AgRg no REsp 1302164/DF – Relator(a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - Órgão Julgador T3 – TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 23/04/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 29/04/2013)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Instituição financeira tem o dever de exibir os documentos postulados na inicial, independentemente de prévio requerimento na via administrativa, podendo a parte provocar o Poder. Apelação Cível nº 0115779-06.2012.815.2001 3 Judiciário para obtê-los. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AgRg no REsp 1339154/RS Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO – Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 04/12/2012 - Data da Publicação/Fonte DJe 01/02/2013)

“A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o contratante possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada, independentemente de prévia remessa ou solicitação no âmbito administrativo.” (STJ - AgRg no AREsp n. 252.562. relator Ministro Raul Araújo, DJe de 7/2/2013.)

Consoante se extrai dos supracitados precedentes, a exigência do requerimento prévio de apresentação do contrato firmado

entre o consumidor e a instituição financeira para o ajuizamento da ação exorbitante afronta diretamente o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, não havendo lugar para a alegada má-fé, ensejando, no caso em testilha, a **rejeição das preliminares arguidas**.

Nesse passo, superada tais preliminares e, presentes os pressupostos recursais de admissibilidade recursal, **conheço do apelo**.

De uma análise dos autos, vejo que a parte recorrente, embora devidamente citada, deixou de apresentar toda a documentação objeto da cautelar de exibição, comprovando, assim, sua recusa.

Nesse passo, tenho que a pretensão da parte demandada não merece acolhida.

Verifica-se da decisão recorrida que a sentença de 1º grau acolheu o pleito da autora para a apresentação dos documentos pretendidos na exordial, tanto em virtude do dever de informação ao consumidor (art. 6º III, do CDC), como pelas disposições contidas no CPC, vez que se trata de documento comum às partes que se encontra em poder da recorrente, tendo lugar a exibição judicial, nos moldes do art. 844, II, do CPC.

De mais disso, em sua defesa, o apelante limitou-se a arguir que não sabe qual a intenção da requerente quanto ao pedido de exibição de documentos, já que o cliente sempre fica com uma cópia do contrato quando de sua assinatura, o que comprova a existência dos documentos perquiridos pela demandante, ora recorrida, os quais estão em poder do réu/apelante. De sorte que, deve a pretensão autoral ser julgada procedente.

No tocante aos ônus de sucumbência, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que a cautelar de exibição de documentos, por possuir natureza de ação, e não de mero incidente processual, legitima a condenação da parte vencida ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade.

É o que se extrai do ementário abaixo colacionado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RESISTÊNCIA VERIFICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. 1. **Em ação de exibição de documentos, havendo resistência, é cabível a condenação a honorários advocatícios, em face do que dispõe o princípio da causalidade.** 2. Agravo

regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 129857 MS 2011/0306168-7, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 06/08/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2013). (destaque nosso).

Quanto ao valor dos honorários advocatícios, ressalte-se que prescreve o Código de Processo Civil, em seu artigo 20, § 4º, do CPC, o qual norteia ainda o julgador quanto aos critérios que deve considerar para sua fixação. Vejamos:

[...]
"§ 4º **Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior**".
(destaques acrescidos).

No caso em comento, ante a necessária aplicação do dispositivo acima, entendo que a condenação referente a verba honorária sucumbencial fixada pelo Juízo *a quo* na quantia de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, mostra-se razoável, o que, no meu sentir, corresponde à dificuldade exigida para a causa, prestigiando o trabalho desempenhado pelo patrono do recorrido nos autos, não se mostrando, assim, excessivo. Logo, não há que se falar em revisão do quantum estabelecido pelo Juízo de primeiro grau.

Nesta linha de entendimento, seguem adiante julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF – LC 118/05 – INAPLICAÇÃO – HONORÁRIOS FIXADOS EM VALOR EXORBITANTE. [...] 3. Quanto à fixação de honorários advocatícios, o STJ, via de regra, mantém o valor estabelecido na origem, por força Apelação Cível nº 0115779-06.2012.815.2001 5 do óbice da Súmula 7/STJ; todavia, em situações excepcionais, quais sejam: fixação da condenação em patamares ínfimos ou exorbitantes, a jurisprudência deste Tribunal autoriza a revisão do quantum estabelecido no acórdão a quo. [...] (STJ; AgRg no REsp 979164/SP; Agravo Regimental no Recurso Especial 2007/0194777-6; Relator Ministro Humberto Martins; T2 - Segunda Turma; Julgamento 04/03/2008; DJe 17/03/2008) (destaques acrescidos).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito as preliminares agitadas e, no mérito, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO**, o que faço de forma monocrática, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, por estar em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, para manter inalterados os termos da sentença *a quo*.

P.I.

João Pessoa, 05 de dezembro de 2014.

Desembargador José Aurélio da Cruz
Relator